



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 557/2007

Sessão: 179ª Sessão Ordinária de 21 de setembro de 2007

Processo Nº.: 1/369/2006

Auto de Infração Nº.: 1/200521539

Recorrente: PÉ DE FERRO NORDESTE LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REMESSA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS NO PRAZO REGULAMENTAR. Afastadas as preliminares de nulidade. Infração caracterizada. Lançamento julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - incorporado pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais-(DIEF). Revogação da Instrução Normativa nº.04/2000, instituidora do SISIF. Aplicação da lei mais benéfica: Art.106, II, 'c' do CTN. Penalidade inserta no art.123, VI, 'e' da Lei 12.670/96, com redação da Lei nº. 13.633/2005, por período. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de deixar de remeter à SEFAZ arquivos magnéticos (SISIF) referentes às operações com mercadorias e às prestações de serviços realizadas no exercício de 2003.

Na Informação Complementar, o Agente do Fisco confirma que o contribuinte deixou de cumprir com a obrigação acessória relativa aos artigos 285, 289, 299,300 e 308 do Dec.24.569/97, anexando relatório de consulta do Sistema de Informações fiscais - PED, fls.22, emitido em 21/12/2005, que demonstra a situação de **omisso** do contribuinte no exercício de 2003.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, VIII, "i" da Lei 12.670/96.

Devidamente cientificada da acusação que lhe estava sendo imputada, fls.26, a Autuada apresentou, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação, fls.33/44, argüindo preliminar de nulidade processual, sob os seguintes argumentos: primeiro, falta de especificação do projeto exigido



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

legalmente no Termo de Início de Fiscalização; segundo, descompasso entre a descrição do fato tido como infrator e o enquadramento legal; terceiro, ausência do motivo da autuação, dos dispositivos legais infringidos, da base de cálculo e da alíquota aplicável para o cálculo da multa imposta no Termo de Conclusão de Fiscalização. Pede, por fim, a declaração da nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a aplicação de multa compatível com a falta atribuída.

O Julgador Singular sustentou integralmente a exigência fiscal.

Devidamente notificada da decisão singular, fls.53, a Autuada ofereceu suas contra-razões, apresentando os mesmos argumentos constantes da peça Impugnatória.

O Parecer nº.093/2007 da Consultoria Tributária é no sentido de que a decisão singular de procedência da autuação seja mantida.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração denuncia o fato de a empresa não ter remetido à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços, relativo ao exercício de 2003, no prazo legal.

A Recorrente argui, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, em virtude de falta de especificação do projeto exigido legalmente no Termo de Início de Fiscalização, de descompasso entre a descrição do fato tido como infrator e o enquadramento legal, de ausência do motivo da autuação, dos dispositivos legais infringidos, da base de cálculo e da alíquota aplicável para o cálculo da multa imposta no Termo de Conclusão de Fiscalização.

A preliminar em questão - falta de especificação do projeto exigido legalmente no Termo de Início de Fiscalização - não merece ser acolhida, visto que a Instrução Normativa nº.07/2004, com as alterações da Instrução Normativa nº.06/2005, estabelece que as ações fiscais sejam efetivadas sob as seguintes modalidades: auditoria fiscal, diligência fiscal específica e auditoria fiscal especial.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Improcede também a alegação de nulidade do ato fiscal, por descompasso entre a descrição do fato tido como infrator e o enquadramento legal, porquanto os dispositivos legais infringidos se coadunam perfeitamente com o histórico da notificação fiscal.

Ademais, a preliminar de ausência do motivo da autuação, dos dispositivos legais infringidos, da base de cálculo e da alíquota aplicável para o cálculo da multa imposta no Termo de Conclusão de Fiscalização, não merece ser acolhida, tendo em vista que todas essas informações estão contidas na peça basilar, Auto de Infração nº.2005.21539, bem como na peça "Informações Complementares", fls.03/04.

Por fim, o Dec.nº.25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, preconiza em seu art.53, §8º que "Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa".

O Auto de Infração, ora combatido, portanto, revestiu-se de todas as formalidades e requisitos exigidos pela Legislação Tributária e Administrativa Estadual.

No mérito, a empresa Autuada é usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), portanto, obrigada a remeter o arquivo SISIF à Secretaria da Fazenda, mensalmente.

Iniciamos a análise do presente processo transcrevendo parte da legislação que rege a matéria:

Art. 285 do Dec.24.569/97. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Nesse sentido, foi editada a Instrução Normativa nº.04/2000, instituidora do Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais (SISIF), que estabeleceu o layout do arquivo magnético a ser enviado pelos contribuintes do ICMS, usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, conforme estabelecido no Decreto nº. 25.752, de 27 de janeiro de 2000.

Podemos então entender o SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - como "um banco de dados gerado pelas informações constantes nos documentos fiscais transmitidos pelos contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados, oriundos de transações comerciais de entradas e saídas de bens, mercadorias e de prestações de serviços".

Com a edição do Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, foi instituído um novo documento intitulado "Declaração de Informações Econômico-Fiscais-(DIEF)", que acarretou significativas mudanças nas denominadas "obrigações acessórias". Com ele, pretendeu o Fisco fornecer ao contribuinte e/ou contabilista uma ferramenta eletrônica que possibilite o cumprimento de diversas obrigações acessórias (GIM, GIDEC, GIAME, INVENTÁRIO e **SISIF**) em uma única declaração.

Dessa forma, o SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - foi incorporado nesse novo documento, melhor dizendo, a partir da publicação da Instrução Normativa nº.14/2005 no D.O.E. em 14/06/2005, os usuários do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED - que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança -, ficam obrigados à apresentação dos dados econômicos fiscais junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos por ela estabelecidos.

Em síntese, a Instrução Normativa nº.14/2005 veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710/2005, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF. Aprova também o Manual de Orientação e o respectivo layout do arquivo magnético da DIEF e revoga a Instrução Normativa nº.04/2000, que instituiu o SISIF.

Cabe registrar que, em decorrência das reclamações de contribuintes do ICMS obrigados a entregar os dados de suas operações econômico-fiscais anteriores à Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), nos termos do Decreto nº. 27.710/ 2005, especialmente para atender o disposto no § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/1997, foi editada a Instrução Normativa nº.06/2007 que estabelece que *"os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem as informações econômico-fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderão efetuar a entrega das referidas informações no formato da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)"*.

No tocante a penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, é importante lembrar que esse tipo de multa punitiva não tem o propósito arrecadatório, mas tão-somente o de coibir, por meio de sua graduação, as práticas lesivas ao Fisco.

Nesse sentido, a alteração da legislação foi significativa. De início, a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de remeter ao Fisco arquivo magnético, na forma e prazo regulamentar, tinha como baliza o valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular. Com a incorporação do SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a penalidade foi estabelecida em valores fixos, progressivamente graduadas de acordo com o enquadramento do contribuinte no regime de recolhimento, se NORMAL, EPP ou ME, respectivamente, 300,200 e 100 UFIRCE, consoante art.123, VI, 'e' da Lei 12.670/96, com redação da Lei nº. 13.633/2005.

Diante do exposto, esta 1ª Câmara de Julgamento entende que, se o Fisco tornou uma infração mais branda, deve essa nova lei, mais benéfica, ser aplicada aos casos anteriores à sua vigência, desde que ainda estejam pendentes de solução final, nos termos do art. 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: "A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito: (...) II - tratando de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine pena menos severa que a lei vigente ao tempo de sua prática".



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

No presente caso, a infração de deixar de remeter ao Fisco arquivos magnéticos nos prazos regulamentares está plenamente caracterizada, devendo ser, no entanto, aplicada lei mais benéfica, por medida de oportuna justiça, ou seja, o art.123, VI, 'e' da Lei 12.670/96, com redação da Lei nº. 13.633/2005, **por período**, considerando que o contribuinte é obrigado a entregar, mensalmente, o arquivo eletrônico.

Os demais argumentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para descaracterizar a infração.

Desse modo, deve, portanto, ser modificada a decisão Singular de procedência do feito fiscal, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, sob os fundamentos desse **VOTO**.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

QUANTIDADE DE PERÍODOS OMISSOS = 12

MULTA POR PERÍODO = 300 UFIRCE

TOTAL DA MULTA = 3.600 UFIRCES



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente PÉ DE FERRO NORDESTE LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando as preliminares de nulidade argüidas pela Recorrente e, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida na Instância Singular, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros, Fernanda Rocha Alves do Nascimento, Marcos Antônio Brasil e André Pinheiro Neto, se manifestaram pela parcial procedência da autuação, no entanto, sob fundamento diverso, relativamente a outras faltas. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de novembro de 2007.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitória G.L. Martins
Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

Magia Vitória G.L. Martins
Magia Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elaineide-Silva e Souza
Maria Elaineide-Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamim
Maryana Costa Canamim
CONSELHEIRA

Mattêus Viana Neto
Mattêus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO